



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. DA DEMANDA:

1.1. Necessidades de capacitar servidores ligados ao Fundo Municipal de Saúde - médicos(as), enfermeiros(as), técnicos(as) de enfermagem, Agentes Comunitários de Saúde (ACS), coordenadores(as) da APS, psicólogos(as), assistentes sociais - para eficiente atuação no cumprimento de suas atribuições.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL:

2.1 O art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifo nosso)

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.2 O fundamento da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública; não havendo, por consequência, supedâneo fático para realização do procedimento licitatório;

2.3 No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade;

2.4 Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72 da mesma lei, que assevera:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

VIII - autorização da autoridade competente.

2.5 Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade;

2.6 Destarte, pela redação do art. 74, §3º, da Lei de Licitações, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.7 Exigência esta plenamente atendida, tendo em vista o currículo dos palestrantes;

2.8 Com efeito, além dos requisitos acima listados, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único, da Lei de Licitações).

3. DA JUSTIFICATIVA DAS NECESSIDADES:

3.1. A capacitação de servidores é fundamental para que os mesmos exerçam, com segurança e legalidade, as suas atribuições institucionais, inclusive atendendo-se ao interesse público quando da capacitação para melhor atuar e agir em seu dia a dia no desenvolvimento de suas funções, em prol da população.

3.2. A execução da capacitação por empresa especializada é a alternativa mais eficiente, pois assegura:

- a) Conteúdo atualizado e fundamentado em evidências científicas, ministrado por profissionais qualificados;
- b) Padronização metodológica, garantindo uniformidade das orientações técnicas repassadas às equipes;
- c) Abordagem interdisciplinar, adequada às complexidades das áreas temáticas;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

- d) Otimização do tempo e dos recursos públicos, mediante cronograma adaptado à rotina dos serviços de saúde;
- e) Instrumentos de avaliação e mensuração de resultados, permitindo aferir a efetividade da capacitação e o impacto nas práticas assistenciais.

4. DA ESTIMATIVA DE VALOR:

4.1. Como é cediço, para eventos desta natureza, possuem valores variados, que são amparados em lastro de custos da estrutura que o precede tais como: coffe break, material didático, entre outros.

5. DO DEMANDANTE DA DESPESA:

Setor demandante	Cargo	Responsável
Direção de Departamento - FMS	Diretora de Departamento - FMS	Vera Lucia dos Santos

6. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

6.1. Insta destacar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício vigente detém respaldo orçamentário para a realização de contratações para treinamento nos moldes desta que se pretende realizar, cuja será devidamente indicada no termo de referência, em caso de aprovação do presente termo;

7. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO:

- 7.1 Para capacitação tem-se a participação em cursos de curta duração, a realização de cursos in company e a inscrição em cursos de pós-graduação.
- A realização de curso in company **não se mostra viável**, tendo em vista que as despesas com palestrante podem ser altas, além de toda a logística que demanda esse tipo de contratação.
 - A inscrição em cursos de pós-graduação também **não se mostra viável**, em virtude da longa duração desses cursos e, ainda, a exigência de nível superior.
- 7.2 Assim, a alternativa que se mostra **viável é a participação em cursos de curta duração**, que não demandam grandes exigências, além de atenderem às necessidades de forma satisfatória, tendo em vista a diversidade de temas ofertados.

8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- 8.1. De acordo com art. 145 da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

*§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se **propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.*

9. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:

9.1 Os resultados que se pretende alcançar com esta contratação, em termos de efetividade, são o melhor desenvolvimento dos serviços por parte daqueles que se capacitarem, além de dotar os mesmos de conhecimentos necessários para a sua execução, tornando, assim, as ações desenvolvidas mais seguras e legais.

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Assim, diante de todo o exposto, e em prol do interesse público, entende-se que a contratação atende a necessidade a que se destina, sendo, portanto, viável a contratação de empresa especializada na prestação de cursos de capacitatórios para os profissionais pertinentes ao Fundo Municipal de Saúde.

Muribeca/SE, 20 de agosto de 2025.

CLÁUDIA SANTOS SOUZA
Secretária Adjunta - FMS

Julgamento:

☐ Aprovado ☐ Reprovado

Em ____/____/2025.

LYVIA INNGREDY CONSERVA GOUVEIA LEITE
Gestora do FMS